



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                                        |
|----------------------------------------|
| MF - Segundo Conselho de Contribuintes |
| Publicado no Diário Oficial da União   |
| de 21 / 06 / 2001                      |
| Rubrica                                |

329

**Processo** : 10865.001350/96-47  
**Acórdão** : 203-07.070

**Sessão** : 21 de fevereiro de 2001  
**Recurso** : 01.199  
**Recorrente** : DRJ EM CAMPINAS - SP  
**Interessada** : Essay Comércio Importação e Exportação Ltda.

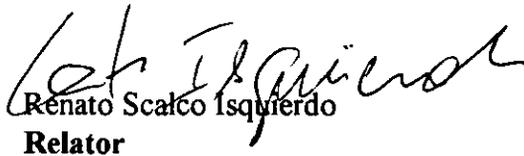
**IPI - MULTA QUE TENHA COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DA OPERAÇÃO - CORREÇÃO** - Ao teor do que dispõe o art. 4º da Lei nº 9.064/95, as multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizada monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo pagamento ou lançamento de ofício, observada, contudo, como termo inicial desta correção, a entrada em vigor do referido diploma legal. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Mauro Wasilewski.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10865.001350/96-47**Acórdão** : 203-07.070**Recurso** : 01.199**Recorrente** : DRJ EM CAMPINAS - SP

### RELATÓRIO

Trata o presente do recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP na Decisão de fls. 643 a 672, tendo em vista a exoneração do crédito tributário no valor de 17.064.215,87 UFIRs do valor total lançado de 18.038.343,48 UFIRs. O crédito tributário mantido, no valor de 974.127,61 UFIRs, foi transferido para o Processo número 10865.000862/98-85, conforme consta nas fls. 710 e 711.

Os motivos da exoneração da exigência do crédito tributário constam da fundamentação da decisão recorrida e resume-se à aplicação da Medida Provisória nº 492/94, posteriormente convertida na Lei nº 9.064/95, art. 4º, parágrafo único, que determina a conversão da base de cálculo da multa regulamentar para UFIR pelo valor desta no mês do lançamento e não no mês da ocorrência do fato, como feito pela autoridade lançadora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

331

Processo : 10865.001350/96-47  
Acórdão : 203-07.070

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso, tendo atendido aos pressupostos processuais para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Em relação à questão relativa à conversão da multa regulamentar em UFIRs, entendo ter havido um erro de interpretação da autoridade julgadora monocrática em relação ao art. 4º da Lei nº 9.064/95. Convém que se reproduza a norma em comento para maior clareza. Diz o citado artigo e seu parágrafo:

"Art. 4º As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado, monetariamente, com base na variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada, monetariamente, na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, vigente no mês do lançamento."

O *caput* do artigo transcrito estabelece os critérios de correção monetária da base de cálculo das multas regulamentares, quando estas incidam sobre o valor da operação, determinando a sua atualização pela UFIR entre o mês da operação e o do lançamento de ofício. Esta lei teve origem na Medida Provisória nº 492/94. Correta, portanto, a decisão recorrida, na parte examinada neste recurso de ofício, devendo ser mantida.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida na parte que cancelou o crédito tributário lançado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO